



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098580-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que são agravantes INÊS FERREIRA LOPES DE FREITAS e MARCELO DE FREITAS BENEDITO, são agravados ASSOCIAÇÃO CENTRAL DA CIDADANIA e COTERPAV CONSTRUÇÃO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.732

Agravo de Instrumento nº: 2098580-60.2025.8.26.0000

Comarca: Foro de Limeira – 4ª Vara Cível

1ª Instância: Processo nº 1002222-60.2025.8.26.0320

Agte.: Inês Ferreira Lopes de Freitas

Agdo.: O Juízo

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESCISÃO DE CONTRATO – Decisão que determinou a apresentação de documentos para apreciação do pedido de gratuidade – Hipótese que não se insere dentre aquelas previstas no art. 1.015 do CPC – Decisão mantida – Recurso não conhecido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em autos de ação de Rescisão de Contrato nos seguintes termos:

“Verifico que a autora não atendeu o quanto determinado na decisão retro, eis que deixou de acostar o item 'd'. Ademais, em caso de ausência de declaração de imposto de renda, deve ser encartado comprovante de que sua declaração não consta na base de dados do sítio eletrônico da Receita Federal. Sendo assim, defiro derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para as providências cabíveis, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita”.

Sustenta a agravante que a decisão se mostra equivocada, pois suficiente a documentação encartada, fazendo jus ao benefício.

Requer a concessão de efeitos suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Dispõe o art. 1.015, do NCPC:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;*
- II - mérito do processo;*
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
- VII - exclusão de litisconsorte;*
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*
- XII - (VETADO);*
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

A nova sistemática adotada pelo atual Código de Processo Civil indica que são taxativas as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, de sorte que será inadmissível o recurso que tratar sobre matéria não abrangida pelo dispositivo legal mencionado.

A hipótese em discussão - decisão que determinou a juntada de documentos para apreciação do pedido de gratuidade - não se

encontra entre as hipóteses taxativas de seu cabimento, tornando-o inadmissível. Nem mesmo fazendo o uso de interpretação analógica reputa-se cabível o presente recurso.

Para Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, *“a opção do NCPC foi a de extinguir o agravo na sua modalidade retida, alterando, correlatamente, o regime das preclusões (o que está sujeito a agravo retido, à luz do NCPC, pode ser alegado na própria apelação) e estabelecendo hipóteses de cabimento em 'numerus clausus' para o agravo de instrumento: são os incisos do art. 1.015 somados às hipóteses previstas ao longo do NCPC”* (Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 1.453).

A mesma posição é compartilhada por Marcus Vinicius Rios Gonçalves, a respeito do rol do art. 1.015 do CPC/2015: *“O rol, como já mencionado, é taxativo. Afora as hipóteses acima mencionadas, não cabe recurso, devendo o interessado proceder na forma do art. 1.009, § 1º, do CPC”* (“in” “Direito Processual Civil Esquematizado”, Ed. Saraiva, p. 890).

Ademais, apenas para argumentar, sequer houve o indeferimento da gratuidade, mas apenas a determinação de apresentação de documentos. Não se pode, portanto, apreciar a gratuidade, sob pena de supressão de instância.

À vista dos argumentos apresentados, não conheço do recurso.

SALLES ROSSI

Relator